

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-317-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 21 artigos, que compõem os presentes anais, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

O primeiro artigo intitulado "(Re)leitura do teorema de colisões: uma análise da ponderação entre direitos fundamentais no contexto de grave crise sanitária", de Ana Nathalia Gomes do Nascimento Pinheiro de Sousa trata da aplicação da ponderação no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, referentes à liberdade religiosa, de um lado; e direito social à saúde, de outro, com uma releitura do Teorema de Colisões, considerando o atual contexto de surto endêmico, tudo para explicar a aplicação do princípio da proporcionalidade mitigada.

Em seguida, Bruna Piffer Bernardoni , Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos e Galdino Luiz Ramos Junior apresentam o artigo "A interferência da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana", no qual abordam o fenômeno da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana, no contexto político-social, em especial as consequências da pandemia da COVID-19 e das doenças neuronais.

Depois, Maxwell Mota De Andrade, apresenta "A (in)efetividade dos direitos fundamentais nas sociedades contemporâneas e o papel afirmativo do estado brasileiro", examinando a efetividade dos direitos fundamentais positivados na Constituição de um país e a crise de efetividade de tais direitos fundamentais.

O quarto artigo, intitulado "A colisão de direitos fundamentais na pandemia e o processo estrutural", Marcília Ferreira da Cunha e Castro e Rodrigo de Castro Alves analisam se o processo estrutural é instrumento relevante para julgamento de casos em que há tal colisão dos direitos fundamentais, em especial durante a pandemia atual.

Na sequência Flavia Piva Almeida Leite e Maria Cristina Teixeira apresentam o artigo "A educação para a cidadania e os objetivos para o desenvolvimento sustentável", no qual examinam a educação para a cidadania em sua relação com os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), aspectos da vida social indissociáveis, fundamentais para o desenvolvimento da sociedade contemporânea, conforme as disposições da Constituição e Tratados e Convenções Internacionais que abordam estes assuntos.

O sexto artigo de Juliana Kryssia Lopes Maia, Natalia Oliveira de Abreu e Milena Zampieri Sellmann, nominado "A garantia fundamental do direito à moradia nas favelas brasileiras em época de pandemia" aborda o conceito de moradia digna e adequada como direito fundamental, previsto na Constituição Federal Brasileira, diante das mazelas causadas pela Pandemia do coronavírus.

"Fosfoetanolamina, a cura do câncer? Pfizer, Astrazenica, Janssen e covid-19 entre o direito a vida e o direito de tentar" de Márcio José Alves De Sousa examina o medo da morte e a proteção do direito à saúde e o direito à vida, diante da fiscalização da Anvisa.

Na sequência, Yuri Nathan da Costa Lannes, Tais Ramos e Phelipe Marcelo Berretta Iaderoza em "Home Care e planos de saúde privados: a efetividade das decisões procedentes no estado de São Paulo" se dedicam a analisar o tratamento home care, verificando quais são os fundamentos para o seu deferimento e quais medidas devem ser tomadas para o cumprimento de referidas decisões.

No nono artigo, "O acesso à justiça e a tutela coletiva para efetivação dos direitos fundamentais dos idosos", Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz e Alexandre Junio de Oliveira Machado analisam a necessidade de garantia dos direitos fundamentais dos idosos, através do acesso à justiça e da tutela coletiva.

Na sequência, Rubia Carla Goedert e Ana Luiza Baniski, em "O direito à saúde e os aspectos da judicialização da saúde antes e durante a pandemia do coronavírus" estudam a competência, a distribuição orçamentária do direito à saúde e a sua efetividade diante do cenário da pandemia do coronavírus.

Ato contínuo, José Sebastião de Oliveira e Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, apresentam o artigo "O encarceramento feminino no Brasil e o impacto da pandemia do covid-19 nos direitos reprodutivos e da personalidade da detenta brasileira", no qual estudam os direitos da mulher detenta grávida, lactante e mãe de crianças de até 12 anos, diante dos dispositivos existentes nas legislações nacionais e internacionais, bem como o impacto da pandemia do COVID-19 nos direitos reprodutivos dessas mulheres.

Logo depois, Carlos Rafael da Silva, no artigo "O Estado e os benefícios sociais" apresenta uma análise dos direitos fundamentais, da previdência social, da saúde e da assistência social, como mecanismo de contribuição distributiva e solidária de proteção à pessoa humana.

No décimo terceiro artigo, Renata Botelho Dutra, apresenta "O PAILI e as medidas de segurança: humanização da loucura como exercício para a democracia" cujo objeto principal é a pesquisa do louco infrator, seu comportamento, o envolvimento familiar no tratamento e a participação da sociedade no seu processo de reconhecimento e reinserção enquanto sujeitos de direito do Estado democrático.

Em "Pandemia a disruptividade do século XXI", Katia Daltro Costa Knoblauch e Fernanda Daltro Costa Knoblauch examinam a pandemia do Coronavírus, de maneira multidisciplinarmente, bem como seus efeitos colaterais ocasionados por políticas neoliberais até então adotadas e o contexto da "erosão das fronteiras", que permite melhor compreensão das possibilidades e limites de proteção no âmbito da saúde.

Depois, Bianca Bonadiman Abrão e Carolina Penteado Gerace Bouix, no artigo "Pandemia da covid-19 no estado democrático de direito: breve análise do direito à vida e a saúde versus o direito a liberdade de locomoção frente às restrições governamentais" refletem sobre as restrições impostas pela Administração Pública em suas esferas no combate à pandemia da Covid-19 sob a égide do (des)respeito ao Estado Democrático de Direito e a relação paradoxal da preservação do direito à liberdade de locomoção versus os direitos a vida e à saúde.

Na sequência, Wendelaine Cristina Correia de Andrade Oliveira e Maria Andreia Lemos apresentam o artigo "Política nacional de Educação na perspectiva inclusiva: análise da

decisão de suspensão de eficácia do decreto federal n.º 10.502/2020" e examinam aspectos da Política Nacional de Educação Especial e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, diante do mencionado decreto, bem como os fundamentos jurídicos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.590.

O décimo sétimo artigo "Preceitos essenciais do ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação" de Emerson Penha Malheiro estuda as noções de Direitos Fundamentais e os conceitos que tornem exequível a sua análise no ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação, por meio análise dos princípios elementares e da inserção de normas protetivas no sistema jurídico nacional, avaliando sua validade e aceitação internas.

Depois, Mário Luiz Silva com o artigo "Princípio da igualdade em sua acepção material como fundamento do estado de bem estar social" examina a busca de justiça a todos os indivíduos e a figura do Estado abstencionista que permite a criação de abissais desigualdades sociais e o Estado de Bem Estar Social, como forma de mitigar as desigualdades criadas pelo Estado Liberal.

Outrossim, Murilo Tanaka Munhoz apresenta a "Relação entre discurso de ódio, fake news e a dignidade humana em tempos atuais", um estudo sobre o discurso de ódio e as fake news, contrastando com os direitos fundamentais.

Em "Tributo: a função social e o desenvolvimento como liberdade", Daisy Rafaela da Silva e Natalia Oliveira de Abreu tratam da função social do tributo e sua importância para que se busque a redução da desigualdade social, a partir do pensamento do economista Amartya Sen.

Por fim, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e Gustavo Henrique Maia Garcia apresentam o artigo "Tutela coletiva da saúde: reserva do possível e a escassez de recursos na pandemia de covid-19", no qual analisam a concretização do direito fundamental à saúde em um quadro pandêmico grave, com escassez de recursos financeiros, insumos médicos e de recursos humanos, ao lado do dever estatal de coordenar planos contingenciais do Sistema Único de Saúde.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura aos estimados leitores.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas-Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

**PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM SUA ACEPÇÃO MATERIAL COMO
FUNDAMENTO DO ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL**
**PRINCIPLE OF EQUALITY IN ITS MATERIAL ACTION AS THE FOUNDATION
OF THE WELFARE STATE**

Mário Luiz Silva ¹

Resumo

O presente ensaio tem por desígnio analisar o princípio da igualdade, em sua acepção material, como fundamento para o Estado de Bem Estar Social, na busca de justiça a todos os indivíduos. O Estado abstencionista permite a criação de abissais desigualdades sociais, pois a liberdade individual que defende não leva em conta as condições desiguais em que vivem os indivíduos. Assim, faz-se imperioso a ação estatal, a fim de reequilibrar as disparidades sociais. Nesse contexto emerge o Estado de Bem Estar Social como uma forma de mitigar as desigualdades criadas pelo Estado Liberal.

Palavras-chave: Justiça, Igualdade, Direitos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this essay is to analyze the principle of equality, in its material sense, as a foundation for the State of Social Welfare, in the search for justice for all individuals. The abstentionist State allows the creation of abysmal social inequalities, since the individual freedom that it defends does not take into account the unequal conditions in which individuals live. Thus, state action is imperative in order to rebalance social disparities. In this context, the Welfare State emerges as a way to mitigate the inequalities created by the Liberal State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice, Equality, Social rights

¹ Bacharel em direito. Especialista em direito constitucional. Professor no curso de direito (UNISUL).

1) INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo analisar o princípio da igualdade como viga de sustentação do Estado Social.

A justificativa para o presente estudo se estriba na ideia de que a justiça social está intrinsecamente ligada ao princípio da igualdade, na medida que aquela se concretiza a partir no momento em que a todos é assegurado condições dignas de vida. Quando determinados indivíduos, por condições alheias as suas vontades, não conseguem por seus próprios meios atingir esse status igualitário, cabe ao Estado a tarefa de equilíbrio social.

Dessa forma, justiça social – calcada no princípio da igualdade – refuta toda forma de privilégio ou de discriminação. Não há que se falar em justiça onde não há igualdade. Esta é pressuposto lógico daquela. Essa relação de igualdade e justiça remonta ao pensamento grego clássico, com ênfase para o filósofo Aristóteles (2007, p. 82). Segundo este: “A mesma igualdade se observará entre as pessoas e entre as coisas envolvidas; pois a mesma relação que existe entre as segundas (as coisas envolvidas) também existe entre as primeiras. Se não são iguais, não receberão coisas iguais [...]”.

Nesse contexto de igualdade entre todos os indivíduos, entre em cena a necessidade de intervenção estatal com vistas a reequilibrar as díspares condições sociais em que vivem os cidadãos, pois por mais que os diplomas normativos assegurem que todos são iguais, a realidade fática é deveras contrastante, impondo ao poder público o mister de equalizá-las.

O presente texto tem por objetivo geral fazer uma análise do princípio da igualdade, não apenas em sua dimensão formalista, mas sim com um viés substancial. E, especificamente, a relação do princípio em tela com busca pela justiça social, e com a intervenção estatal na consecução de direitos sociais aos desprovidos de condições.

Para o desenvolvimento deste estudo utiliza-se de uma pesquisa do tipo qualitativa, pois faz-se um análise crítica do princípio da igualdade em sua acepção formal e material. Como método utiliza-se o dedutivo, partido de premissas gerais sobre igualdade e justiça e extraindo-se uma conclusão específica no que tange à intervenção estatal na consecução de direitos sociais. A técnica de pesquisa aplicada é a documental indireta, através da pesquisa documental

(legislação *lato sensu*) e bibliográfica (doutrina) e o método de procedimento o monográfico, consistente no estudo detalhado e aprofundado sobre o princípio da igualdade.

2) PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O reconhecimento da igualdade entre as pessoas não é substancialmente antigo, se comparado com a existência da humanidade. Com efeito, nos regimes anteriores às revoluções liberais dos séculos XVII (Inglaterra) e XVIII (França), as pessoas não eram tidas como iguais. A definição de seus direitos e deveres não era corolário da sua natureza de ser humano, mas sim do pertencimento a determinada casta social.

Apenas com a vitória dos movimentos liberais na Europa que a igualdade passa a ser um direito inato a toda pessoa pelo simples fato de ser pessoa. Com efeito, ao cabo dos movimentos liberais várias declarações de direitos foram proclamadas – quer seja em documentos isolados, quer seja em textos constitucionais – assegurando a igualdade entre as pessoas como postulado de observância irrestrita.

A igualdade passou a constituir valor central para o direito constitucional contemporâneo, representando verdadeira “pedra angular” do constitucionalismo moderno, porquanto parte integrante da tradição constitucional inaugurada com as primeiras declarações de direitos e sua incorporação aos catálogos constitucionais desde o constitucionalismo de matriz liberal-burguesa. [...] Já no que se pode designar de momento da fundação do constitucionalismo moderno, a igualdade passou a figurar nas declarações de direitos e primeiras constituições, mas o destaque vai para a Declaração dos Direitos da Virgínia, de 1776, cujo primeiro artigo afirmava que todos os homens nascem igualmente livres e independentes, bem como a Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, de acordo com a qual “os homens nascem e são livres e iguais em direitos” (art. 1.º). Embora a Declaração em si mesma, antes de ser integrada ao bloco de constitucionalidade, não fosse uma constituição, a sua relevância para a evolução constitucional e para o reconhecimento da igualdade no campo do direito positivo é inquestionável. Aliás, a igualdade também foi contemplada em outra passagem da Declaração, mais precisamente, na relação com o postulado da generalidade da lei. Com efeito, de acordo com o art. 6.º da Declaração, “a lei é a expressão da vontade geral (...). Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir”, enunciado que expressa a superação da sociedade de privilégios hereditários e estamentais que caracterizava o assim chamado Antigo Regime na França pré-revolucionária. (SARLET, *et al*, 2017 p. 616).

Nesse primeiro momento, o princípio da igualdade se limitou a um aspecto formal, ou seja, a igualdade perante a lei. Por essa perspectiva, entende-se que a norma jurídica deve ser aplicada a todos sem distinção ou privilégios. Tem-se aqui um conceito jurídico-formal de igualdade: a lei será aplicada a todos, independentemente das condições pessoais de cada um. Aplica-se aqui o brocardo latino *dura lex, sed lex*.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, *et al* (2017, p. 620) essa fase do reconhecimento do princípio da igualdade

[...] correspondia à noção de que todos os homens são iguais, compreendida no sentido de uma igualdade absoluta em termos jurídicos, correspondendo ao direito de toda e qualquer pessoa estar sujeita ao mesmo tratamento previsto na lei, independentemente do conteúdo do tratamento dispensado e das condições e circunstâncias pessoais, razão pela qual, nesta perspectiva, o princípio da igualdade de certo modo correspondia à exigência da generalidade e prevalência da lei, típica do Estado constitucional de matriz liberal

Nessa perspectiva, o jusfilósofo positivista Hans Kelsen, com sua teoria pura do direito, sabiamente argumenta sobre a problemática de tratar todos de maneira igualitária, desconsiderando as desigualdades existentes:

A igualdade dos indivíduos sujeitos à ordem jurídica, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devam ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, sãos de espírito e doentes mentais, homens e mulheres. (KELSEN, 1999, p. 99).

De maneira mais crítica, Daniel Sarmento (2006, p. 65) pondera que a conquista da igualdade pela burguesia liberal não foi completo [...] “em profunda contradição com a afirmação da igualdade, os direitos políticos eram assegurados apenas à burguesia detentora do poder econômico [...] o que excluía a maioria da população da possibilidade de participar da vida pública”.

Esse conceito de igualdade jurídico-formal se calca em uma visão individualista e liberal da sociedade, características marcantes dos revolucionários de 1879 e tem como consequente um efeito diverso daquele que teoricamente se propõe, qual seja, gera desigualdades, principalmente econômicas.

A afirmação do art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão cunhou o princípio de que os homens nascem e permanecem iguais em direito. Mas aí firmara a igualdade jurídico-formal no plano político, de caráter puramente negativo, visando a abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Esse tipo de igualdade gerou as desigualdades econômicas, porque fundada numa visão individualista do homem, membro de uma sociedade liberal relativamente homogênea. (SILVA, 2013, p. 216).

Assim, a igualdade conquistada pela burguesia liberal tornou-se instrumento para acentuar e legitimar as assimetrias sociais, marca indelével do Estado Social.

Naquele cenário, não é de se admirar que a igualdade tenha se tornado um instrumento que beneficiava apenas uma elite econômica. Tratava-se de uma igualdade apenas formal, que fechava os seus olhos para a injustiça e opressão presente na vida social. Na sua abstração, ela permitia a circulação de bens entre proprietários, mas não se propunha a modificar o *status quo* da profunda assimetria social existente, coonestando, com o seu silêncio, a opressão dos mais fortes sobre os mais fracos. (SARMENTO, 2006, p. 65).

Nesse cenário de abissais desigualdades sociais emerge o Estado Social, tendo a igualdade como sua pedra de toque em detrimento à liberdade individual desmedida promovida pelo Estado Liberal

Uma série de fatores contribuiu para a crise do Estado Liberal no final do século XIX e início do século XX. Na Europa Ocidental, a industrialização acentuava dramaticamente o quadro de exploração humana, que o Estado absenteísta não tinha como equacionar. A pressão social dos trabalhadores e de outros grupos excluídos, aliada ao temor da burguesia diante dos riscos e ameaças de rupturas revolucionárias inspiradas no ideário da esquerda, levaram a uma progressiva mudança nos papéis do Estado, que ensejou, por sua vez, a cristalização de um novo modelo de constitucionalismo. No plano das ideias, contribuíram para esse desfecho diversas vertentes de pensamento, como o marxismo, o socialismo utópico e a doutrina social da Igreja Católica, que, embora divergindo profundamente quanto à solução, convergiam na crítica aos abusos a que conduzia o individualismo exacerbado do capitalismo selvagem, que prosperara sob a fachada do constitucionalismo liberal-burguês. (SARMENTO e SOUZA NETO, 2012, p. 61).

Com o advento do Estado Social no século XX, trazendo em seu bojo severas críticas às abissais disparidades sociais criadas pelo Estado Liberal, o princípio da igualdade passa por uma releitura.

Nessa primeira fase do constitucionalismo, a igualdade perante a lei (isonomia) era considerada já uma ruptura com o passado de absolutismo. Foi necessário, porém, a ascensão do Estado Social de Direito para que a igualdade efetiva entre as pessoas fosse também considerada como uma meta do Estado. Essa igualdade efetiva ou material busca ir além do reconhecimento da igualdade perante a lei: busca ainda a erradicação da pobreza e de outros fatores de inferiorização que impedem a plena realização das potencialidades do indivíduo. A igualdade, nessa fase, vincula-se à vida digna. (RAMOS, 2017, p.626).

Frente à falibilidade do princípio da igualdade sob a perspectiva formal, busca-se uma nova interpretação, agora em uma perspectiva material, vinculando-o à ideia de justiça como o fez Aristóteles em sua milenar obra *Ética a Nicômaco* (2007). Por essa perspectiva aristotélica, há justiça quando há igualdade na distribuição dos ganhos e perdas, quando se dá a cada um o que é seu de acordo com as suas necessidades. “A igualdade formal, portanto, como

postulado da racionalidade prática e universal, que exige que todos que se encontram numa mesma situação recebam idêntico tratamento [...], passou a ser complementada pela assim chamada igualdade material” (SARLET, *et al*, 2017, p. 619).

Olhando a igualdade pela dimensão material é justo a discriminação de tratamento entre as pessoas, desde que o seja com fulcro de se obter uma igualdade efetiva. É o que a doutrina chama de discriminação positiva, a qual se contrapõe à discriminação negativa. Esta cria distinções e privilégios indevidos, acentuando a assimetria social, aquela busca a paridade social.

Há duas dimensões da igualdade. A primeira dimensão consiste na proibição de discriminação indevida e, por isso, é denominada vedação da discriminação negativa. A segunda dimensão trata do dever de impor uma determinada discriminação para a obtenção da igualdade efetiva, e por isso é denominada “discriminação positiva” (ou “ação afirmativa”). Na primeira dimensão, concretiza-se a igualdade exigindo-se que as normas jurídicas sejam aplicadas a todos indistintamente, evitando discriminações odiosas. A discriminação odiosa consiste em qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, sexo ou orientação sexual, religião, convicção política, nacionalidade, pertença a grupo social ou outro traço social que objetiva ou gera o efeito de impedir ou prejudicar a plena fruição, em igualdade de condições, dos direitos humanos. Na segunda dimensão, concretiza-se a igualdade por meio de normas que favoreçam aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social (os vulneráveis) ou imponham um ônus maior aos que estejam numa situação de exagerada vantagem social. (RAMOS, 2017, p. 628)

Sob essa enfoque, é justo tratar desigualmente as pessoas que se encontram sem condições desiguais “[...] não seria injusto tratar diferentemente o escravo e seu proprietário; sê-lo-ia, porém, se os escravos, ou seus senhores, entre si, fossem tratados desigualmente” (SILVA, 2013, p. 215).

A atribuição de um sentido material à igualdade, que não deixou de ser (também) uma igualdade de todos perante a lei, foi uma reação precisamente à percepção de que a igualdade formal não afastava, por si só, situações de injustiça, além de se afirmar a exigência de que o próprio conteúdo da lei deveria ser igualitário, de modo que de uma igualdade perante a lei e na aplicação da lei se migrou para uma igualdade também “na lei”. (SARLET, *et al*, 2017, p. 620).

Assim, a máxima da igualdade jurídico-formal de que “todos são iguais perante a lei” sucumbe frente à desigualdade. Porque se há desigualdade há necessidade de tratamentos desiguais, a fim de equilibrar as situações na busca da justiça.

Porque existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais, do que se extrai que a lei geral, abstrata e impessoal que incide em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade

dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar a injustiça (SILVA, 2013, p. 216).

Dessa dicotomia de igualdade jurídico-formal e igualdade material extrai-se dois outros conceitos sobre o princípio da igualdade: igualdade perante a lei e igualdade na lei.

Pela igualdade perante a lei – que se relaciona com o conceito jurídico-formal – corresponde a obrigatoriedade de aplicação da lei aos casos concretos, indiferentemente se acarretar discriminações e injustiças. Já o conceito de igualdade na lei reclama que a criação e aplicação das leis leve em consideração as desigualdades existentes, tratando de maneira desigual os desiguais.

A igualdade perante a lei é destinada ao legislador quando da criação das normas e o proibi de estabelecer tratamentos diferenciados, porém, como bem afirmar Pontes de Miranda “embora sirva para coibir desigualdades no futuro, não é suficiente para “destruir as causa” da desigualdade numa sociedade” (2002. p. 530).

A igualdade perante a lei oferecerá uma garantia bem insuficiente se não for acompanhada (ou não tiver também a natureza) de uma igualdade na própria lei, isto é, exigida ao próprio legislador relativamente ao conteúdo da lei. Reduzido a um sentido formal, o princípio da igualdade acabaria por se traduzir num simples princípio de prevalência da lei em face da jurisdição e da administração. Assim, por exemplo, uma lei fiscal impositiva da mesma taxa de imposto para todos os cidadãos seria formalmente igual, mas seria profundamente desigual quanto ao seu conteúdo, pois equiparava todos os cidadãos, independentemente dos seus rendimentos, dos seus encargos e da sua situação familiar (CASTANHEIRA NEVES *apud* CANOTILHO, 2007, p. 563).

A igualdade na lei aplica-se também ao legislador, porém obrigando-o a criar “*discrimínem*” para atender as situações de desigualdades e injustiças. De igual sorte, aplica-se aos aplicadores da norma no caso concreto.

O constitucionalista português J.J. Canotilho afirma que o princípio da igualdade deve ser visto sob duas premissas, a saber, a igualdade na aplicação do direito e a igualdade quanto à criação do direito. A igualdade na aplicação do direito é extraída da fórmula “todos os cidadãos são iguais perante a lei” (igualdade perante a lei) o que implica a exigência de igualdade na aplicação do direito. Sinteticamente, “as leis devem ser executadas sem olhar às pessoas”. Pela perspectiva da igualdade quanto à criação do direito (igualdade na lei) tem-se que ser igual perante a lei não se resume à aplicação igual da lei, mas também na criação de um direito igual para todos. (CANOTILHO, 2007, p. 563).

Prima facie surge a dúvida na interpretação do que vem a ser “um direito igual para todos”. Para solução Canotilho (2007, p. 563) propõe uma fórmula composta por três vertentes:

a) **Criação de direito igual = princípio da universalidade ou princípio da justiça pessoal.** O princípio da igualdade é aqui um postulado de racionalidade prática: para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos. Todavia, o princípio da igualdade, reduzido a um postulado de universalização, pouco adiantaria, já que ele permite discriminação quanto ao conteúdo (exemplo: todos os indivíduos de raça judaica devem ter sinalização na testa; todos os indivíduos de “aça negra devem ser tratados igualmente em escolas separadas das dos brancos). A lei tratava igualmente todos os judeus e todos os pretos mesmo que criasse para eles uma disciplina intrinsecamente discriminatória. [...] b) **Criação de direito igual = exigência de igualdade material através da lei.** [...] Exige-se uma igualdade material, devendo tratar-se por igual o que é igual e desigualmente o que é desigual. [...] c) **Igualdade justa:** a igualdade pressupõe um juízo e um critério de valoração. A fórmula o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente não contém o critério material de um juízo de valor sobre a relação de igualdade (ou desigualdade). A questão pode colocar-se nestes termos: o que é que nos leva a afirmar que uma lei trata dois indivíduos de uma forma igualmente justa? Qual o critério de valoração para a relação de igualdade? Uma possível resposta, sufragada em algumas sentenças do Tribunal Constitucional, reconduz-se à proibição geral do arbítrio: existe observância da igualdade quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente {proibição do arbítrio) tratados como desiguais. Por outras palavras: o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária. (grifo no original).

Desta sorte, resta assente no direito hodierno que o princípio da igualdade não se resume a garantir a igualdade de todos perante a lei, mas sim a igualdade na lei, tratando os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, tão somente na medida da sua desigualdade.

A nova concepção da igualdade acalentada pelas constituições sociais é a mais concreta. O foco não é mais o indivíduo abstrato e racional idealizado pelos filósofos iluministas, mas a pessoa de carne e osso, que tem necessidades materiais que precisam ser atendidas, sem as quais não consegue nem mesmo exercer suas liberdades fundamentais. Parte-se da premissa que a igualdade é um objetivo a ser perseguido através de ações e políticas públicas, e que, portanto, ela demanda iniciativas concretas em proveito dos grupos desfavorecidos. (SARMENTO, 2006, p. 66).

Com efeito, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) ao se referir que todos são iguais perante a lei¹ não se limitou a uma perspectiva meramente jurídico-formal, mas sim substancia, material. Exigindo prestações estatais a fim de reequilibrar as desigualdades existentes. Nesse sentido, as sábias palavras de Daniel Sarmento (2006, p. 63):

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifou-se).

Na verdade, a igualdade que fala a Constituição brasileira é substancial, e essa é uma constatação inevitável diante dos objetivos fundamentais da República, positivados no art. 3º da Lei Maior. [...] Como a doutrina autorizada já destacou, o constituinte empregou verbos de ação ao tratar da igualdade, porque partiu da inobjetable premissa de que a igualdade no Brasil não é um dado de realidade, mas algo que deve ser construído. [...] Na Constituição, partiu-se da premissa de que a sociedade brasileira é profundamente assimétrica e desigual e de que esse é um mal que deve ser energeticamente combatido através de ações positivas por parte do Estado e da sociedade.”

Assim, a Constituição brasileira, a fim de equalizar as diferenças sociais, culturais e econômicas existentes na sociedade, traz um vasto rol de direitos sociais que reclamam uma atuação do poder público. Não se tratam apenas de normas programáticas, mas sim de direitos subjetivos. Em assim o sendo, se o indivíduo não os alcança por condições alheias as suas vontade, tem o direito a uma prestação por parte do Estado. À guisa de exemplo: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, previdência social, assistência aos desamparados, entre outros. Compõem, juntamente com outras espécies de direitos, o rol de direitos fundamentais da Constituição de 1988.

Esses direitos sociais exigem uma ação positiva do Estado para a sua concretização, diferentemente do que ocorre com os direitos de liberdade, os quais exigem uma abstenção do Estado. Estes são focado na liberdade individual, aqueles na igualdade social.

Nesse sentido, os direitos sociais, na classificação dos direitos fundamentais desenvolvida pelo professor alemão Georg Jellinek², colocam o indivíduo em um *status* positivo frente ao Poder Público, exigindo desse prestações positivas. (SARLET, 2012, p. 96).

Tratam-se de direitos prestacionais que impõe uma ação ao Poder Público, com o fito de garantir vida digna a todos. Trata-se da concretização do princípio da igualdade material, com foco na justiça social.

3. ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL

² O publicista Georg Jellinek, na sua obra Sistema dos Direitos Subjetivos Públicos (*Syzstem der subjektiv öffentlichen*), classificou os direitos fundamentais de acordo com a vinculação do indivíduo com o Estado, estabelecendo quatro situações jurídicas (*status*), a saber, *status* passivo o indivíduo encontra-se em estado de completa subordinação ou submissão na sua relação com o Estado, possuindo apenas deveres a serem cumpridos para a consecução do bem comum; *status* negativo – focado na liberdade individual, direito do indivíduo exigir uma abstenção estatal; *status* positivo – o indivíduo tem o direito a prestações positivas do Estado e *status* ativo – competência para participação na formação da vontade estatal. (SARLET, 2012).

O Estado de Bem Estar Social, ou apenas Estado Social, também denominado de *Welfare State*, tem o seu marco histórico com as Constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919. Marcando a superação do Estado Liberal.

O Estado Liberal, conquista das revoluções burguesas-liberais dos séculos XVII e XVIII, tem por pedra de toque a liberdade, o estado mínimo, a mínima intervenção estatal nas relações sociais e econômicas. Já por sua vez a igualdade – mesmo fazendo parte do ideário revolucionário³ – não estava em par de igualdade com a liberdade, em certa medida, são ideais que se contradizem.

Após a ascensão da burguesia restou evidente que a liberdade conquistada, com diminuta intervenção estatal, serviu para impor a sua hegemonia sobre as classes menos abastadas. Ao largo de se falar em igualdade entre todos. Por conseguinte, as desigualdades sociais permaneceram como no período anterior às revoluções liberais (absolutista), porém com outros protagonistas na ápice da pirâmide.

Nesse sentido é a oportuna dicção do professor Paulo Bonavides em sua obra *Do Estado Liberal ao Estado Social*:

A burguesia, classe dominada, a princípio e, em seguida classe dominante, formulou os princípios filosóficos de sua revolta social. E, tanto antes como depois, nada mais fez do que generalizá-los doutrinariamente como ideias comuns a todos os componentes do corpo social. Mas, no momento em que se apodera do controle político da sociedade, a burguesia já não se interessa em manter na prática a universalidade daqueles princípios, como apanágios de todos os homens. Só de maneira formal os sustenta, uma vez que no plano de aplicação política eles se conservam, de fato, princípios constitutivos de uma ideologia de classe. (BONAVIDES, 2017, p. 42).

Nesse contexto de ausência estatal no Estado Liberal, por deferência à liberdade, o qual acarretou acentuadas desigualdades, emerge o Estado Social. Trata-se da substituição do Estado Liberal Mínimo pelo Estado Prestacional. Frisa-se que essa noção de Estado Social é edificada como reação às desigualdades produzidas pelo Estado Liberal sob o argumento de respeito à liberdade individual, pois para muito indivíduos essa liberdade não tinha o condão de garantir-lhe as condições dignas para viver sem a intervenção estatal. Nesse sentido, a sábia fala de Konrad Hesse:

Para os desempregados, a liberdade de profissão é inútil. Liberdade de aprender e livre escolha dos centros de formação ajudam somente àquele que está financeiramente em condições de terminar a formação desejada e ao qual tais centros de formação estão à disposição. A garantia da propriedade somente tem significado real para os

³ Liberdade, igualdade e fraternidade.

proprietários, a liberdade de habitação somente para aqueles que possuem uma habitação. Se essas e outras liberdades devem ser mais do que liberdades sem conteúdo, então elas também pressupõem mais do que uma proibição de intervenções estatais, ou seja, aquele sistema de medidas planejadoras, fornecedoras e conservadoras de política sanitária e familiar, que caracteriza o estado social atual, subsídio de habitação e familiar por filhos ou pelo apoio estatal de formação e aperfeiçoamento profissional. (HESSE. 1998, p. 176).

O Estado Social representa a manifestação de mitigação das desigualdades sociais, com a superação da retórica, e por vezes estéril, igualdade jurídico-formal.

À medida, porém que o Estado tende a desprender-se do controle burguês de classe, e este se enfraquece, passa ele a ser, consoante as aspirações de Lorenz von Stein, o Estado de todas as classes, o Estado fator de conciliação, o Estado mitigador de conflitos sociais e pacificador necessários entre o trabalho e capital. Nesse momento, em que busca superar a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social, ocorre, sob distintos regimes políticos, importante transformação, bem que ainda de caráter superestrutural. Nasce, aí, a noção contemporânea de Estado social. (BONAVIDES, 2017, p. 185).

Segundo Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto (2012) afirmam que o Estado passa de um mero garantidor das regras que deveriam disciplinar as disputas livres travadas pelos particulares no mercado, para um importante ator na área econômica. “No constitucionalismo liberal, o Estado era o “guarda noturno”, que se dedicava apenas à garantia da segurança dos negócios privados. No constitucionalismo social, ele assume um papel muito mais ambicioso na vida econômica” (SARMENTO e SOUZA NETO 2012, p. 61).

Com a mudança, o Estado passou a atuar mais ativamente na seara econômica e a disciplinar as relações sociais de forma muito mais intensa. O mercado livre havia gerado não só grande desigualdade social, como também patologias no seu próprio funcionamento, possibilitando o surgimento de monopólios e oligopólios, em prejuízo da livre concorrência. No início do século XX, o liberalismo econômico entra em crise profunda. O desemprego e a inadimplência eram crescentes. Os produtos perdiam preço nos mercados internos e no mercado internacional. Esses processos se estimulavam reciprocamente. A economia de mercado, sem amarras, se mostrava incompatível com o desenvolvimento econômico e com a estabilidade social. A crise culmina com a quebra da Bolsa de Nova York em 1929. A crise demandava, para o seu enfrentamento, a enérgica atuação estatal, e não a sua abstenção. (SARMENTO e SOUZA NETO 2012, p. 61).

Esping-Andersen assevera que as ações do *Welfare State* são imprescindíveis em uma economia de mercado justa:

[...] a industrialização torna a política social tanto necessária quanto possível - necessária, porque modos de produção pré-industriais como a família, a igreja, a *noblesse oblige* e a solidariedade corporativa são destruídos pelas forças ligadas à modernização, como a mobilidade social, a urbanização, o individualismo e a dependência do mercado. O .x da questão é que o mercado não é um substituto

adequado, pois abastece apenas os que conseguem atuar dentro dele. Por isso a "função de bem-estar social" é apropriada ao Estado-nação. (ESPING-ANDERSEN, 1991, p. 91).

Segundo Gosta Esping-Andersen (1991) o *Welfare State* se funda na social-democracia e tem por escopo conferir direitos sociais à classe trabalhadora. Esta se baseia em dois argumentos: 1º) os trabalhadores precisam de recursos sociais, saúde e educação para participar efetivamente como cidadãos socialistas. 2º) a política social não é só emancipadora, é também uma pré-condição da eficiência econômica.

Aqui convém afastar um mito do senso comum: Estado Social não se confunde com Socialismo. E mais, por contraditório que possa parecer a quem não se debruçou para estudar o assunto: o Estado Social não renuncia ao capitalismo.

O Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo, no Ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implantar: é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardinal a que não renuncia. (BONAVIDES, 2017, p. 184).

Segundo Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto (2012, p. 61):

O constitucionalismo social não renega os elementos positivos do liberalismo – a sua preocupação com os direitos individuais e com a limitação do poder - mas antes pugna por conciliá-los com a busca da justiça social e do bem-estar coletivo. Ele implica a adoção de perspectiva que enriquece o ideário constitucionalista, tornando-o mais inclusivo e sensível às condições concretas de vida do ser humano, no afã de levar as suas promessas de liberdade e de dignidade também para os setores desprivilegiados da sociedade.

Assim, a adesão ao Estado Social não represente adesão ao Estado Socialista, mas sim um novo padrão ideológico, onde o Estado tem a responsabilidade e intervir a fim de assegurar condições dignas de vida a todos. O Estado Social convive em harmonia com regimes capitalistas e socialistas. “A Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista o Portugal salazarista foram Estados sociais. Da mesma forma, Estado social foi a Inglaterra de Churchill e Attlee, os Estados Unidos, em parte de Roosevelt e o Brasil desde a Revolução de 1930”. (BONAVIDES, 2017, p. 184).

O professor Paulo Bonavides apresenta as características de um Estado Social e, oportunamente, distingue-o do Estado Socialista. Frente à maestria do eminente professor, faz-se a transcrição de sua preleção:

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, o Estado constitucional ou fora dele, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede créditos, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante **o Estado pode, com justiça receber a denominação de Estado social**. Quando a presença do Estado, porém, se faz ainda mais imediata e ele se põe a concorrer com a iniciativa privada, nacionalizando e dirigindo indústrias, nesse momento, sim, ingressamos na senda as **socialização parcial**. É, à medida que o Estado produtor puder remover o Estado capitalista, dilatando-lhe a esfera de ação, alargando o número das empresas sob seu poder e controle, suprimindo ou estorvando a iniciativa privada, aí, então correrá grave perigo toda economia do Estado burguês, porquanto, na consecução desse processo, já estaremos assistindo a outra transição mais séria, que seria a passagem do **Estado social ao Estado socialista**. (BONAVIDES, 2017, p. 185, grifou-se).

Assim, não há que se confundir Estado Social com Estado Socialista. Aquele harmoniza-se tanto nos regimes capitalistas, quanto socialistas, até mesmo nos regimes totalitários. A livre iniciativa, a livre concorrência – pedras de toque do capitalismo – preservam-se e a elas se aliam a intervenção do Estado para compensar as desigualdade que essas liberdades criam, mediante a criação e efetivação de direitos sociais.

É cediço que o Estado Social representa uma mitigação do poder hegemônico burguês, porém não com o escopo de socializar as propriedades privadas, mas sim de mitigar as desigualdades sociais. O Estado intervém não com o fito de se adonar dos bens privados, mas sim de garantir condições dignas de vida (e não apenas de sobrevivência) através de serviços públicos e concessão de direitos sociais, proporcionando emprego, saúde, educação, previdência, segurança, moradia, etc. a quem não consegue por seus meios próprios. A exemplo do rol de direito sociais (fundamentais) previstos na Constituição brasileira de 1988.

Trata-se da busca pelo equilíbrio entre os direitos de liberdade – tendo sua maior manifestação do direito de propriedade – e o direito de igualdade de condições dignas de vida.

O Estado Social fundamenta sua existência na busca pela justiça (justiça social), garantindo a todos, isonomicamente, condições dignas de vida. Nesse contexto, a ideia de justiça está visceralmente ligada com o princípio da igualdade em sua perspectiva material, com supedâneo na filosofia aristotélica de que há justiça quando há igualdade na distribuição dos ganhos e perdas, quando se dá a cada um o que é seu de acordo com as suas necessidades (ARISTÓTELES, 2007).

O princípio da igualdade em sua acepção material, se insurge contra o princípio da liberdade absoluta, da total abstenção estatal. Traz à reflexão que a plena liberdade individual

não permite que todos vivam com dignidade, pois, por mais que, em tese, a todos é possibilitado ascensão social e economicamente, na prática isso não ocorre, pois os contextos sociais são imensamente distintos, as oportunidades são diversas. Ou seja, todos têm liberdade para adquirir patrimônio, para ascender econômica e socialmente, porém as oportunidades não são igualitárias, o que permite que alguns consigam e outros não obtenham nem o mínimo para sobrevivência. Nesse contexto, harmonizando liberdade com igualdade, emerge o Estado Social, para promover o equilíbrio das desigualdades, compensando as oportunidades e retificando as injustiças, através da criação e implementação de direitos sociais.

Assim, pode-se afirmar que o Estado Social não tem relação com regime socialista, com socialização da propriedade privada, mas sim é a manifestação da justiça, em uma perspectiva de igualdade material, a fim de equalizar desigualdades sistêmicas. Para tanto o Estado se vale de intervenções, de ações positivas, para proporcionar condições de dignas de vida a quem não o consegue por seus próprios meios, haja vistas desequilíbrios sociais sistemáticos e históricos existentes. É o dar a cada um o que lhe é de direito, por ser um ser humano e merecer ser tratado com justiça e igualdade, de acordo com as suas necessidades.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto teve por escopo fazer uma análise do princípio da igualdade como fundamento do Estado Social na busca da justiça a todos.

Mostrou-se que a igualdade, em sua acepção material ou igualdade na lei, vem a mitigar o rigor da liberdade buscada e alcançada nas revoluções do século XVII e XVIII. A liberdade absoluta é responsável por criar abissais desigualdades sociais, pois, ainda que se garanta liberdade a todos as situações fáticas são imensamente díspares, colocando concretamente os indivíduos em posições concretas muito desequilibradas. Nesse sentido, com fulcro na igualdade, deve o Estado intervir a fim de reequilibrar as desigualdades criadas e ele assim o faz através da criação e implementação de direitos sociais. Nesse contexto emerge a figura do Estado de Bem Estar Social.

O Estado de Bem Estar Social, ou Estado Social, ou *Welfare State* impõe aos poderes públicos um dever de agir através de prestações positivas ao indivíduo, a fim de garantir a todos direitos para uma vida humana digna, com justiça social.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007.

BRASIL. Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 03 fev 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim; Gomes, **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim; Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais e Coimbra: 2007.

Declaração dos direitos do homem e do cidadão, 1789. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>. Acesso em: 01 fev 2021.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do welfare state. **Lua Nova**. São Paulo, n. 24, pág. 85-116, setembro de 1991. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-4451991000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 fev 2021 <https://doi.org/10.1590/S0102-64451991000200006>

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. 20ª Ed Trad. por Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos**. São Paulo, Bookseller, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel e SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. – Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SARMENTO, Daniel. Direito constitucional e igualdade étnico-racial. In: PIOVESAN, Flávia e DE SOUZA, Douglas Martins. **Ordem jurídica e igualdade étnico-racial**. Brasília: SEPPIR, 2006

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional** – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional**. 37 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.